



89
AP

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVO ORIENTE
VARA ÚNICA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de uma Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Para os casos dessa natureza é imprescindível a realização de perícia médica, cuja finalidade seria constatar a existência de enfermidade, decorrente de acidente em veículo automotor e, por conseguinte, o seu respectivo grau.

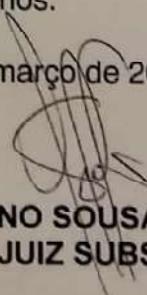
De posse da prova técnica, o Magistrado poderá resolver a crise jurídica instaurada, de maneira que se aproxime ao adimplemento que teria lugar, caso não houvesse pretensão resistida.

Diante da dificuldade de se nomear peritos judiciais para o ato, bem como o contato prévio deste Magistrado com Secretaria de Saúde do Município de Novo Oriente-CE, no qual fora informada que o Hospital Municipal realiza perícias desta natureza.

Considerando, assim, as informações prestadas, bem como que a rede pública municipal já auxiliou este Juízo na realização das referidas perícias, determino que seja oficiada a Secretaria de Saúde Municipal para que envie a este Juízo cronograma com datas possíveis de realização de perícia, com fim de possibilitar uma melhor solução do processo.

Expedientes necessários.

Novo Oriente, 17 de março de 2017.


CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
JUIZ SUBSTITUTO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

CERTIFICO que em cumprimento à(a) decisão / despacho retro, foi expedido ofício à Secretaria de Saúde deste Município, em
____/____/2017.

Leandro Alencar Barreto
Diretor de Secretaria
Mat. 6311.1/6.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE NOVO ORIENTE
FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO
AV. FRANCISCO BURINHO, 5/Nº - Trecho Cratetus - FONE/FAX: (88) 3629.12.46
CEP: 63.740-000 - Novo Oriente - Ceará.

SL
6

Ofício nº 304 /2017.

Novo Oriente, 20 de abril de 2017.

Ação: Cobrança DPVAT

Processo nº 11668-27.2015.1.06.0054

Senhor(a) Secretario(a),

Fica Vossa Senhoria devidamente notificado(a) nos autos em epígrafe, para agendar data e horário para perícia médica no(a) autor(a), devendo este juízo ser informado com antecedência de pelo menos 15(quinze) dias, para que determine as devidas intimações.

Cientificando-o(a) de que o não atendimento deste ofício acarretará em crime de desobediência.

Aguardo manifestação,

Cristiano Sousa de Carvalho
JUIZ SUBSTITUTO

02/05/2017

AGATIBUL

A(o) Senhor(a)

Ilustríssimo(a) Secretario(a) de Saúde de Novo Oriente - CE.

JUNTADA

Faço Juntada do(a) Ofício 308/2017

. Como adiante se vê.

QTS: 031.07.2017

AB

Ofício n.º 98/2017

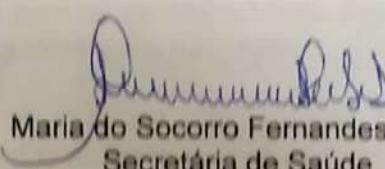
Novo Oriente - CE, 03 de Julho de 2017.

Exmo. Juiz Cristiano Sousa de Carvalho

Em resposta ao ofício nº 301/2017 do Processo nº 11668-39.2115.8.06.0053 referente a realização de perícia médica. Informamos que a mesma está agendada para o dia 05/07/2017 às 15:30 no Hospital Municipal Dr José Maria Fernandes Leitão, pelo Médico Dr Victor Manoel Rodrigues Carvalho.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

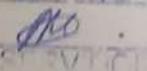

Maria do Socorro Fernandes Sales
Secretaria de Saúde

ODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ
COMARCA DE NOVO ORIENTE

PROTOCOLO 1910.1

DATA 03/07/2017

HORA 14:12



CONCLUSÃO

Aos 03 de 07 de 20 17 faço estes
autos Concluso ao MM. Juiz de Direito.
Novo Oriente-CE.

S

Diretor(a) de Secretaria



B
G

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVO ORIENTE
VARA ÚNICA

DESPACHO/DECISÃO

Determino a realização de prova técnica, diante da informação prestadas pelo ofício retro, emanado da Secretaria de Saúde do Município de Novo Oriente, designando a data, horário e local para produção de perícia médica.

Nomeio como perito judicial o Dr. Victor Manoel Rodrigues Carvalho.

Intimem-se as partes da designação da perícia.

Advira-se a parte autora que, o não comparecimento a perícia designada ou o comparecimento sem os documentos pessoais e documentos relativos a enfermidade alegada, será entendido por este juízo como ato contumaz, que ensejará extinção do processo sem a devida análise meritória, pois a atividade jurisdicional depende, também, da colaboração das partes.

Oficie-se a Diretoria do Hospital Municipal, remetendo-se cópia dos quesitos para serem respondidos pelo profissional de saúde responsável pela realização da perícia, bem como encaminhando o modelo de laudo de perícia judicial.

Expedientes necessários.

Novo Oriente, 04 de julho de 2017.


CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE NOVO ORIENTE

FÓRUM DESEMBARQUADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO
AV. FRANCISCO RUFINO, S/Nº - Trecho Cratéis - FONE/FAX: (84) 3629.12.46
CEP: 63.740-000 - Novo Oriente - Ceará.

Ação: Cobrança DPVAT
Processo nº 11668-39.2015.8.06.0053.
Autor(a): José Flaid da Silva Viana
Promovido(a): Centauro Vida e Previdência

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Doutor **CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO**, MM. Juiz Substituto Titular desta Comarca Novo Oriente, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

MANDO a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este for entregue, estando devidamente assinado, dê cumprimento ao constante sob o título **OBJETO**: proceder à **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) abaixo identificada(s), para comparecer(em) a perícia:

DATA E HORÁIO:	Dia 05 de JULHO de 2017, às 15:30 horas
LOCAL:	Hospital e Maternidade Dr. José Maria Fernandes Leitão.
PERITO:	Dr. Victor Manuel Rodrigues de Carvalho
AUTOR(A): ENDEREÇO:	JOSÉ FLAID DA SILVA VIANA Av. Rio Branco, nº 105, Lagoa Tigre Sul, nesta Comarca.
OBSERVAÇÃO:	Advista-se a parte autora que, o não comparecimento a perícia designada ou o comparecimento sem os documentos pessoais e documentos relativos a enfermidade alegada, será entendido por este juízo como ato contumaz, que ensejará extinção do processo sem a devida análise meritória.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Eu, *Denilson Castro Dantas*, (Servidor Público), o digitei.

Eu, *Leandro de Alencar Barreto*, (Supervisor de Unidade Judiciária), o conferi e o subscrevi.

Novo Oriente, 04 de julho de 2017

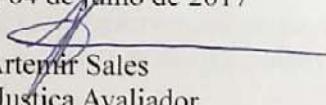
Cristiano Sousa de Carvalho
JUIZ SUBSTITUTO

+ Jari Flávia da Silva Maria

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao mandado retro, recebido nesta data, me dirigi nesta Comarca, onde intimei a parte autora, por todo seu conteúdo, a mesma após ouvir a leitura, recebeu cópia que lhe ofereci, em seguida apôs sua nota de ciente. Dou fé.

Novo Oriente, 04 de julho de 2017


José Artemir Sales
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 94225



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

GS
JO

Ofício nº 402 /2017

Novo Oriente, 04 de julho de 2017.

Ação: Cobrança de DPVAT.
Processo Nº 11668-39.2015.8.06.0053.
Autor(a): José Flaid da Silva Viana.
Promovido(a): Centauro Vida e Previdência S.A.

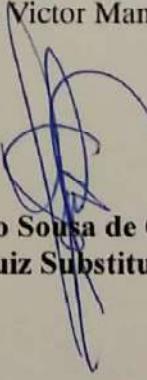
Senhor(a) Diretor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria quesitos para a realização de perícia médica no(a) autor(a) dos autos em epígrafe, a realizar-se neste hospital no dia 05/07/2017, às 15:30 horas.

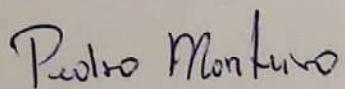
Segue o modelo de laudo médico e a tabela referente a produção de efeitos, conforme Lei 6.194/74.

MÉDICO-PERITO: Dr. Victor Manuel Rodrigues Carvalho.

Atenciosamente,


Cristiano Sousa de Carvalho
Juiz Substituto

Recebido dia 04/07/2017


Pedro Monteiro da Silva Neto

Secretaria Municipal de Saúde
Pedro Monteiro da Silva Neto
Diretor Geral do HMDJMF

A(o) Senhor(a)
Diretor(a) do Hospital e Maternidade Dr. José Maria Fernandes Leitão.
Nesta Cidade de Novo Oriente/CE.

JUNTADA

Faço Juntada do(a) afair 57-12

QTS 1 02 17 . Como adianta se vê,

16 0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
CNPJ: 11.389.692/0001-28
SECRETARIA DE SAÚDE



HOSPITAL E MATERNIDADE DR. JOSÉ MARIA FERNANDES LEITÃO

Novo Oriente 17/07/2017

Ofício nº 057/2017

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE – CE

Venho respeitosamente através desse, responder as solicitações contidas nos ofícios: 615, 616, 617, 619, 620, 702, 703, da comarca supracitada. Onde nos foram solicitados laudos periciais médicos.

Atenciosamente,

Pedro Monteiro da Silva Neto
Secretaria Municipal de Saúde
Pedro Monteiro da Silva Neto
Diretor Geral da HMDJMFL

Pedro Monteiro da Silva Neto

Diretor Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

2.175-1

19/07/17 11:00

P. Monteiro da Silva Neto
RESPONSÁVEL



C. Novo Of
FLS
ax
D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

Ofício nº 702 /2017

Novo Oriente, 04 de julho de 2017.

Ação: Cobrança de DPVAT.
Processo Nº 11668-39.2015.8.06.0053.
Autor(a): José Flaid da Silva Viana.
Promovido(a): Centauro Vida e Previdência S.A.

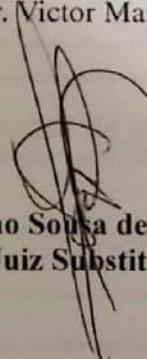
Senhor(a) Diretor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria quesitos para a realização de perícia médica no(a) autor(a) dos autos em epígrafe, a realizar-se neste hospital no dia 05/07/2017, às 15:30 horas.

Segue o modelo de laudo médico e a tabela referente a produção de efeitos, conforme Lei 6.194/74.

MÉDICO-PERITO: Dr. Victor Manuel Rodrigues Carvalho.

Atenciosamente,


Cristiano Sousa de Carvalho
Juiz Substituto

A(o) Senhor(a)
Diretor(a) do Hospital e Maternidade Dr. José Maria Fernandes Leitão.
Nesta Cidade de Novo Oriente/CE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

LAUDO PERICIAL

Processo nº _____

Nome do Periciando (a): _____

1º – Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo(a) periciando(a)?

Furura rânis (1)

2º – Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário ou definitivo?

Temporário

3º – Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do(a) periciando(a) e se este(s) órgão(s) foi (foram) lesionado em função de acidente automobilístico ou outras causa?

Sem diminuição de função

4º – Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do(a) periciando(a) é de caráter permanente ou temporário?

Sem diminuição de função

5º – Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do(a) periciando(a) é de caráter TOTAL ou PARCIAL; e em que PERCENTUAL este órgão está lesionado, levando em consideração a tabela anexa?

Sem diminuição de função

6º – Queira o Dr. Perito esclarecer se o(a) periciando(a) recebeu assistência médica adequada?

Sim e TD consultor

7º – Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o mais que julgue necessário.

Percepiu ferir em MSD.

Dr. Victor M. R. Carvalho

MÉDICO

CREMEC 15524

Perito Judicial Nomeado

CONCLUSÃO

Notícias de que o Dr. José Góes, de São Paulo
Mai. José Góes
Novo Orleães 21 07/17

DIRTOR DE SECRETARIA



99
0

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVO ORIENTE
VARA ÚNICA

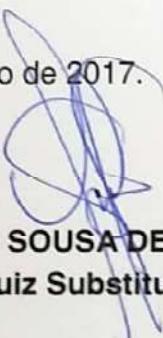
PROCESSO Nº 11668-39.2015.8.06.0053/0

DESPACHO

Em conformidade com o art. 477, §1º do CPC, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 98, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

Novo Oriente, 25 de julho de 2017.


CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
Juiz Substituto

INTIMAÇÃO ADVOGADO(A) NO DJE

CERTIFICO que em cumprimento ao/à despacho/decisão retro, foi expedida intimação a(o)(os)(as) advogado(a/s) da parte(s) e enviado para publicação no DJE, em ____/____/2017.


Rafael Gomes de Lima
Supervisor de Unidade Judiciária
Respondendo



VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE (COMARCA DE NOVO ORIENTE)
 Juiz(a) Titular : CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
 Diretor(a) de Secretaria: LEANDRO DE ALENCAR BARRETO
 EXPEDIENTE nº 128/2017 em: Vinte (20) de Setembro de 2017



OAB	Seq.	OAB	Seq.
PB/20111	1	/	1
CE/19656	2	CE/20873	2
/	2	CE/25774	3
CE/32405	3	/	3
CE/22718	4	/	4
CE/16243	5	/	5
CE/16243	6	/	6
CE/11402	7	/	7
CE/11064	8	/	8
CE/26310	9	/	9
CE/23255	10	PE/23255	10
CE/18773	10	/	10
PE/23255	11	CE/23255	11
CE/21881	11	CE/18773	11
/	11	PE/23255	12
CE/23255	12	CE/18773	12
/	12	CE/29099	13
/	13	CE/25719	14
/	14	CE/29029	15
/	15	CE/25774	16
SP/211648	16	/	16
CE/25774	17	CE/24217	17
/	17		

1) 101-06.2008.8.06.0134/0 - Tombo: 7725 - COBRANÇA REQUERIDO.: BCS SEGUROS S.A CRIANÇA/ADOLESCENTE.: JONH FERREIRA LIMA REQUERENTE.: JOSIMAR SOARES LIMA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR . "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transrito: "Intime-se o apelado, para, querendo, contrarazoar o recurso interposto. Novo Oriente/CE, 17 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto".." - INT. DR(S). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE .

2) 11668-39.2015.8.06.0053/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A REQUERENTE.: JOSÉ FLAID DA SILVA VIANA , REPRESENTADO POR: ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA . "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transrito: "Em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 98, no prazo de 15(quinze) dias. Novo Oriente/CE, 25 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto".." - INT. DR(S). ALMIR ALVES OLIVEIRA , SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE .

3) 5130-90.2015.8.06.0134/0 - Tombo: 3514 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: DPVAT-SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT REQUERENTE.: MARIA ALVES DE SALES . "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transrito: "Em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 117, no prazo de 15(quinze) dias. Novo Oriente/CE, 25 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto".." - INT. DR(S). JOSE AGACIR VIEIRA DE CASTRO , ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES .

4) 5416-05.2014.8.06.0134/0 - Tombo: 2941 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO.: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT . "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transrito: "Intime-se o peticionante às fls. 121, sobre o deferimento desarquivamento, para os fins de retirada de cópias. Novo Oriente/CE, 26 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto".." - INT. DR(S). ROSTAND INACIO DOS SANTOS .

5) 6948-09.2017.8.06.0134/0 - Tombo: 4908 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A EXEQÜIDO.: EDGAR SOARES MOURA . "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado (a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transrito: "Intime-se o exequente para

OAB	Seq.	OAB	Seq.
PB/20111	1	/	1
CE/19656	2	CE/20873	2
/	2	CE/11064	3
/	3	CE/26310	4
/	4	CE/25774	5
CE/32405	5	/	5
CE/22718	6	/	6
CE/16243	7	/	7
CE/16243	8	/	8
CE/11402	9	/	9
CE/11064	10	/	10
CE/26310	11	/	11
CE/23255	12	PF/23255	12
CE/18773	12	/	12
PF/23255	13	CE/23255	13
CE/21881	13	CE/18773	13
/	13	PF/23255	14
CE/23255	14	CE/18773	14
/	14	CE/29099	15
/	15	CE/25719	16
/	16	CE/29029	17
/	17	CE/25774	18
SP/211648	18	/	18
CE/25774	19	CE/24217	19
/	19		



1) 101-06.2008.8.06.0134/0 - Tombo: 7725 - COBRANÇA REQUERIDO.: BCS SEGUROS S.A CRIANÇA/ADOLESCENTE.: JONH FERREIRA LIMA REQUERENTE.: JOSIMAR SOARES LIMA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrita: "Intime-se o apelado, para, querendo, contrarazoar o recurso interposto. Novo Oriente/CE, 17 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto"."- INT. DR(S). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

2) 11668-39.2015.8.06.0053/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A REQUERENTE.: JOSÉ FLAID DA SILVA VIANA , REPRESENTADO POR: ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA. "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrita: "Em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 98, no prazo de 15(quinze) dias. Novo Oriente/CE, 25 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto"."- INT. DR(S). ALMIR ALVES OLIVEIRA , SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

3) 4184-60.2011.8.06.0134/0 - Tombo: 9643 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: EMPRESA RAPIDO CRATEUS LTDA REQUERENTE.: MARIA DE LOURDES SOARES SOBRINHO. "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrita: "Como requerido. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Novo Oriente/CE, 17 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto"."- INT. DR(S). FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA

4) 4786-46.2014.8.06.0134/0 - Tombo: 2387 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI AUTOR.: ARNOLDO RODRIGUES COUTINHO. "CARTA DE INTIMAÇÃO - Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrita: "Trata-se de recurso de apelação interposto pelo acusado. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões, nos termos do art. 600 CPP. Com apresentação das razões ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Novo Oriente, 03 de agosto de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto"."- INT. DR(S). NIXON MARDEN DE CASTRO SALES

5) 5130-90.2015.8.06.0134/0 - Tombo: 3514 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: DPVAT-SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT REQUERENTE.: MARIA ALVES DE SALES. "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrita: "Em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 117, no prazo de 15(quinze) dias. Novo Oriente/CE, 25 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto"."- INT. DR(S). JOSE AGACIR VIEIRA DE CASTRO , ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

6) 5416-05.2014.8.06.0134/0 - Tombo: 2941 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO.: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT. "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrita: "Intime-se o peticionante às fls. 121, sobre o deferimento desarquivamento, para os fins de retirada de cópias. Novo Oriente/CE, 26 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto"."- INT. DR(S). ROSTAND INACIO DOS SANTOS

7) 6948-09.2017.8.06.0134/0 - Tombo: 4908 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A EXEQÜIDO.: EDGAR SOARES MOURA. "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrita: "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da certidão de fls. 29. Novo Oriente/CE, 26 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto"."- INT. DR(S). LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO

8) 6949-91.2017.8.06.0134/0 - Tombo: 4909 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE.: BANCO DO



103
00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Secretaria da Vara Única da Comarca de Novo Oriente

www.tj.ce.gov.br

CERTIDÃO

Ação:	Ordinária
Processo nº	11668-39.2015.8.06.0134

CERTIFICO, que a parte promovida foi devidamente intimada do despacho de fls. 99, conforme se verifica às fls. 101/102, e não se manifestou no feito **DECORREU O PRAZO**.

O Referido é verdade.

Dou fé.

Novo Oriente, 26 de fevereiro de 2018.

Leandro de Alencar Barreto
Supervisor de Unidade Judiciária
Mat. 006311.1/6.

CONCLUSÃO

CERTIFICO, que nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz.
Novo Oriente, 26 de fevereiro de 2018.

Leandro de Alencar Barreto
Supervisor de Unidade Judiciária
Mat. 006311.1/6.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novooriente@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000428-96.2018.8.06.0134**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Menor e Requerente: **Jose Flaid da Silva Viana e outro**
:

Vistos etc.

I) RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de ação ordinária de cobrança cujo objetivo da parte promovente é a percepção de complementação de indenização securitária oriunda de acidente de trânsito pelo DPVAT.

Regularmente citada, a seguradora demandada apresentou contestação nos autos alegando, em síntese:

Preliminar(es):

- Illegitimidade passiva;
- Carência de ação, por falta de interesse processual.

No mérito:

- Regular pagamento pela via administrativa;
- Quantificação correta do valor indenizável;
- Grau de invalidez não condizente com a quantia pleiteada;
- Ausência de laudo pericial.

Realizada perícia médica, o laudo de fl. 98 apontou a existência, a época do fato, de fratura do punho direito de caráter temporário, sem que houvesse perda ou diminuição da função do membro.

Intimadas as partes para, em respeito ao contraditório, manifestação sobre o laudo. Transcorrido o prazo sem nada aduzirem.

Eis o que interessa relatar; passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, reconheço a competência concorrente deste juízo para apreciar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novooriente@tjce.jus.br

demandas. Esclarece o art. 53, V, do CPC/15 que:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Analiso a preliminar suscitada pela seguradora.

A requerida afirma que é parte ilegítima, devendo figurar no polo passivo da demanda a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O Convênio DPVAT foi criado pela Resolução nº 06/86, que entrou em vigor a partir da data de sua publicação, em 08/04/1986, ou seja, antes da ocorrência do sinistro, que se deu em 2007. Destarte, qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação que melhor lhe aprouver.

Evidente, portanto, a meu pensar a legitimidade passiva da ré Centauro Vida e Previdência, sendo desnecessária sua substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Como já decidiu o C. STJ: "a jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do contrato do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas" (STJ, REsp n. 1.108.715-PR, 4ª Turma, j. em 15.05.2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Afastada, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Não há que se falar em inépcia da inicial ou carência da ação, por ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação. A inicial atende aos requisitos processuais básicos e encontra-se apta a produzir os efeitos jurídicos pretendidos. A parte autora juntou boletim de ocorrência narrando os fatos, além de documentos médicos. Não há de se exigir, nesse momento processual, prova cabal da invalidez argumentada. O laudo oficial emitido pelo órgão responsável do Estado não representa prova exclusiva da demanda, podendo a incapacidade ser atestada por outros meios de prova produzidos em contraditório judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE NÃO CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. O julgador monocrático, ao proferir sentença de extinção do feito por ausência de juntada de documento que reputa essencial, incorreu em violação ao devido processo legal. 2. Segundo a atual redação do art. 5º, da Lei 6194/74: O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novooriente@tjce.jus.br

105
11

pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. 3. O laudo do IML não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação, pois, tendo sido trazido laudo médico atestando lesões decorrentes de acidente de trânsito (fls. 13/15), bem como boletim de ocorrência (fl. 12) comprovando o sinistro, a matéria relativa à invalidez e seu grau será tratada na instrução probatória. 3. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2015; Data de registro: 30/09/2015)

Rejeito, portanto, sob os fundamentos acima expostos, a preliminar arguida pela promovida.

Passo, então, ao exame do mérito.

O seguro indeniza danos pessoais causados por veículos de via terrestre (morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares). Seu pagamento é obrigatório e as empresas seguradoras respondem objetivamente, cabendo tão somente a prova do acidente, do dano decorrente e seu nexo causal, independentemente da existência de culpa.

A parte promovente pleiteia o recebimento de verba indenizatória a título de seguro DPVAT, por invalidez permanente provocada por acidente automobilístico. A indenização deve ser calculada segundo a exegese da Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 11.945/09, que exige a prova da invalidez, podendo o pagamento indenizatório corresponder a até R\$ 13.500,00, na seguinte proporção: a) se a invalidez permanente for total, percebe o montante integral, ou seja, R\$ 13.500,00 (art. 3º, II, Lei nº 6.194/74); b) se a invalidez permanente for parcial completa, observar-se-á a proporcionalidade da tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, que introduziu os percentuais de 70%, 50%, 25% ou 10% sobre R\$ 13.500,00, a depender da gravidade da lesão (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74); c) por sua vez, se a invalidez for permanente parcial incompleta, faz-se inicialmente a adequação na tabela incluída pela Lei 11.945/09, conforme visto no item antecedente, para, em seguida, sobre o resultado alcançado, aplicar a redução proporcional à gravidade concreta da lesão, que corresponderá a 75%, 50%, 25% ou 10% (art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74).

Veja-se, *in litteris*, . 3º da referida lei estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez

10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail:
novoorientee@tjce.jus.br

permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Atualmente, a matéria está abrangida pela Lei nº 11.482/2007, a qual foi objeto de conversão da Medida Provisória nº 340/06, modificativa da Lei nº 8.841/92, e que, por sua vez, alterara a Lei nº 6.194/74. A partir da nova legislação, portanto, o valor de indenização *máximo* por invalidez é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas deve ser graduado conforme o grau da incapacidade na forma da tabela anexa àquele diploma. A indenização por invalidez permanente, com efeito, pode ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela o Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

A invalidez que dá ensejo à indenização por DPVAT é a decorrente do acidente automobilístico e sua extensão deve ser fixada de acordo com os percentuais da tabela própria. Cumpre destacar que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo CNSP, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determinava o pagamento pelas seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médica e suplementares comprovadamente envidadas.

A legislação é clara em fixar à vítima de acidente de trânsito a indenização



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novooriente@tjce.jus.br

106
JF

securitária do seguro obrigatório - DPVAT, que é calculado com base em valor máximo, exigindo avaliação das condições físicas reais do segurado, para fixar o valor de indenização, conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/74, pré-falada.

Na mesma esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a súmula n. 474, que destaca o seguinte:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, em linha idêntica, posiciona-se a jurisprudência do Egrégio TJCE:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 474 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a demanda em saber se é cabível o pagamento do seguro DPVAT, utilizando-se, para tanto, o laudo médico conclusivo da PERFOCE (fl. 148), o qual atestou o grau da lesão sofrida pelo recorrido e o grau da lesão. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório de acordo com a lesão sofrida pelo segurado. Súmula nº 474 do STJ. 3. Resta claro que o valor concedido ao segurado não deve ser atribuído em sua integralidade, pois deve haver a redução proporcional da indenização, devendo corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor indenizatório para perda funcional leve de um dos membros inferiores, no caso um dos pés, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 6.194/74. 4. Quanto a aplicação dos juros de mora, percebe-se um equívoco na decisão monocrática, eis que tal consectário não deve incidir desde evento danoso, como ocorre com a correção monetária, mas sim desde a citação, devendo, tão somente neste tópico, a decisão monocrática ser reformada. Neste mesmo sentido, segue o Enunciado de nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. 5. *Agravo conhecido e parcialmente provido.* (Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2015; Data de registro: 18/11/2015; Outros números: 40112702011806016750000)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO SUMULA 474/STJ. LEI 11.945/09. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação, com o escopo de ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido autoral na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT. 2. Em razão da data do sinistro, aplica-se o montante fixado na Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novooriente@tjce.jus.br

11.945/09, legislação vigente à época dos fatos, em conformidade com o princípio Tempus Regit Actum. 3. Conforme a Súmula nº 474 do STJ, independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva. 4. Considerando que o laudo médico pericial diagnosticou redução funcional moderada de membro inferior esquerdo de caráter permanente, aplica-se a tabela de graduação, ao percentual indenizatório na proporção de 70%, para os casos de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", do limite máximo(R\$ 13.500,00), e tendo o laudo pericial aferido em grau médio(moderado), correspondendo a 50%, restou constatado que o recorrente/promovente, tem direito a receber o saldo remanescente do seguro obrigatório – DPVAT. 5. Na complementação do seguro obrigatório, a atualização monetária tem início a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do pagamento a menor da indenização securitária por via administrativa. (Súmula n. 43/STJ). Juros moratórios a partir da citação válida(Súmula n. 426/STJ). 6. Reformada decisão de primeiro grau. 7. *Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 11/11/2015)*

Desse modo, resta superado o argumento de que a proporcionalidade estabelecida pelas diversas legislações em relação ao grau da lesão e a indenização seria inconstitucional, compreendendo como constitucional, legal e razoável a tabela anexa à Lei Federal nº 11.945/09. Em sendo assim, considero essencial a prova pericial a fim de se perquirir sobre o direito reclamado em ação desta estirpe.

Nesse contexto, a prova pericial fora realizada nos autos, concluindo o exame pericial que a parte promovente apresentava apenas *incapacidade temporária, não permanente, sem que houvesse qualquer perda ou diminuição da função (laudo de fl. 98)*.

No presente caso, a invalidez é temporária, de modo que excluída a cobertura pela legislação aplicada a espécie. Nesse sentido, confiram-se os acórdãos do TJRS:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA LESÃO. SÚMULA 474, DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08. LEI Nº 11.945/09. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. I. O pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT não a impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando ao complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. II. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/08. III. **No caso concreto, de acordo com a perícia médica realizada, o acidente sofrido pela parte autora não lhe ocasionou**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novooriente@tjce.jus.br

102
14

invalidez permanente, mas apenas uma incapacidade temporária, da qual já está plenamente recuperado. Inexistência de sequela funcional. **Indenização indevida. Sentença de improcedência da ação mantida.** IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70080545155, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/03/2019)

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA LESÃO. SÚMULA 474, DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N° 451/08. LEI N° 11.945/09. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. I. No caso, em que pese o pedido de desconstituição da sentença pela parte autora, não há qualquer vedação legal à atuação de profissional de especialidade diversa daquela em que realizada a perícia médica. De outro lado, o demandante não apresentou qualquer argumento técnico ou outro laudo pericial capaz de refutar as conclusões da perita nomeada pelo juízo, limitando-se à insurgência à ausência de especialização na área de traumatologia e ortopedia. Precedentes desta Corte. II. O pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT não a impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando ao complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. III. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei n° 6.194/74 pela Lei n°11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória n° 451/08. **IV. No caso concreto, de acordo com a perícia médica realizada, o acidente sofrido pela parte autora não lhe ocasionou invalidez permanente, mas apenas uma incapacidade temporária, da qual já está plenamente recuperado. Inexistência de sequela funcional.** **Indenização indevida. Sentença de improcedência da ação mantida.** V. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70080829682, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/03/2019)

III) DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte promovente nos ônus consectários da sucumbência e arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do NCPC). Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança pelo prazo de 05

10
14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

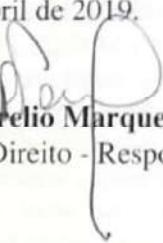
Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novooriente@tjce.jus.br

(cinco) anos, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Novo Oriente/CE, 10 de abril de 2019.


Marcos Aurélio Marques Nogueira
Juiz de Direito - Respondendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novooriente@tjce.jus.br

*José
G*

Processo nº: **0000428-96.2018.8.06.0134**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **José Flaid da Silva Viana**
Representante Judicial: **Antônia Rodrigues da Silva**
Requerido: **Centauro Vida e Previdência S/A**

REGISTRO DE SENTENÇA CÍVEL

CERTIFICO que registrei a sentença de fls. 104 a 107V, no livro de sentenças CÍVEIS e publiquei no lugar de costume. Dou fé.

Novo Oriente-CE, 29 de junho de 2019.

Adriano Cunha
Adriano Fernandes da Cunha
Técnico Judiciário – Área Judiciária
Matrícula nº 40796

109
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0177/2019

ADV: ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA (OAB 38377/CE) - Processo 0000092-92.2018.8.06.0134 - Procedimento Comum - Exoneração - REQUERENTE: W.V.N. - REQUERIDA: C.D.N. - Tratam os autos de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por Wanderley Victor do Nascimento em face de Camila Dias do Nascimento, ambos devidamente qualificados. As partes apresentaram o acordo de fls. 18/20 e requereram homologação. É o relatório. DECIDO. Obedecidas as formalidades legais. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, tornando-o parte integrante desta, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE),
ADV: ALMIR ALVES OLIVEIRA (OAB 19656/CE) - Processo 0000428-96.2018.8.06.0134 - Procedimento Comum - Seguro - MENOR: Jose Flaid da Silva Viana - REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - III) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte promovente nos ônus consectários da sucumbência e arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do NCPC). Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ADV: KATIELLE LOIOLA SERVOLO (OAB 25719/CE) - Processo 0007152-19.2018.8.06.0134 - Ação de Alimentos - Alimentos - REPRESENTANTE: E.E.S. - REQUERIDO: A.F.N. - Tratam os autos de Ação de Alimentos proposta por Elizete Evangelista da Silva em face de Antibones Ferreira do Nascimento, ambos devidamente qualificados. Em sede de audiência de conciliação, as partes entabularam acordo e requereram homologação judicial, nos seguintes termos: I. Quanto aos alimentos: o promovido se compromete a pagar mensalmente a título de alimentos a importância de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), até o dia 20 de cada mês, devendo tal valor ser depositado na conta da representante do(a) autor(a), a saber: Agência da Caixa Econômica Federal: 0747, Conta-Poupança nº 46244-0; II. Quanto ao direito de visitas: as partes não tem restrições, podendo o promovido visitar a qualquer momento. À fl. 19, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. Obedecidas as formalidades legais. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, tornando-o parte integrante desta, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sept.

AO REMETENTE

Antônio Rodrigues da Silva.

Rodrigues da Silva.
Rosa good & good da Silva.

Apples 500
Carrots 500
Lettuce 500
Onions 500
Pears 500

63,450,000

RK 62588173 5 BR

AO REMETENTE



12/12/1981

é cópia do original assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA, para o processo 0090451-17/2009. B 06.0001 e o código 14G7A9A